Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/000465/2016
Contratante	-	Secretaria Municipal de Finanças (atual Secretaria Municipal da Fazenda)
Contratado	-	Banco do Brasil S.A.
Contrato	-	Defin 06/2008 R$ 1.590.837,84
TA	-	01/2009 (prorrogação contratual e alteração de remuneração)
TA	-	01/2010 (prorrogação contratual e alteração de remuneração)
Objeto	-	Prestação de serviços de recebimento de receitas por meio de sua rede de agências e canais de relacionamento com os seus clientes, relativamente ao recebimento de tributos

26ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SF. Serviços de recebimento de receitas. 1. Empenhamento a maior é impropriedade a ser afastada, sendo certo que, a conduta condenável é a realização de despesa sem prévio empenho. Art. 60, Lei 4.320/64. REGULARES. Votação Unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, julgar regulares o Contrato DEFIN 006/2008 e os Termos de Aditamento 001/2009 e 001/2010, relevando das falhas formais relativas às publicações no Diário Oficial da Cidade e afastando, ainda, o apontamento relativo ao empenhamento, por ter sido a maior, e à incompetência do Diretor Técnico para celebrar os ajustes.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/09/2021 16:32:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 22/09/2021 15:41:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 465/2016

Colenda Câmara

Em julgamento a análise do Contrato DEFIN nº 006/2008 e dos Termos de Aditamentos nº 001/2009 e 001/2010, celebrados entre o Departamento de Administração Financeira da Secretaria Municipal de Finanças e o Banco do Brasil, objetivando a prestação de serviços de recebimento de receitas da Prefeitura, por meio de sua rede de agências e canais de relacionamento com seus clientes.

No Relatório de Análise do Contrato DEFIN nº 006/2008, firmado em 01.09.2008, a Equipe de Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

> 1 - Infringência ao artigo 26, da Lei Municipal nº 13.278/02, pois não houve publicação do extrato do contrato no DOC;
>
> 2 - Infringência ao princípio da motivação e ao inciso IX, do artigo 2º, do Decreto Municipal nº 44.279/03, por não constar dos autos a justificativa dos quantitativos estimados;
>
> 3 - Infringência ao princípio da motivação, ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 12 do Decerto Municipal nº 44.279/03, por não constar dos autos a justificativa para os preços contratados; e,
>
> 4 - Infringência aos princípios da legalidade e da publicidade e ao artigo 14 da Lei Federal 9.784/99, pela ausência nos autos da referência à Portaria que delegou competência para o Diretor Técnico para celebrar contrato.

As conclusões sobre os Termos de Aditamento apontam idênticas falhas: ausência de publicação na imprensa oficial, falta de justificativa para os preços contratados e ausência de referência à portaria que delegou competência para o Diretor Técnico para celebrar os ajustes.

Em relação ao Aditivo nº 01/2010 foi ainda apontado: ausência de publicação dos despachos de autorização e ratificação, falta de prazo de sua vigência, não emissão de empenho estimativo para cobrir toda a despesa do exercício e ausência de documentos fiscais atualizados.

Foram intimados como responsáveis os Srs. Silvio Dias, José Ademir Conceição e Walter Aluísio Morais Rodrigues, que apresentaram defesas.

Em nova apreciação, a Coordenadoria I considerou superado somente o apontamento sobre a justificativa dos preços pactuados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo discordou da conclusão da equipe técnica, por entender que os elementos carreados aos autos são suficientes para afastar a irregularidade relativa aos quantitativos, já que a Origem realizou uma estimativa dos quantitativos com base no recebimento de receitas pelas instituições financeiras nos últimos 06 meses que antecederam o ajuste, o que se admite pela dificuldade de se avaliar com precisão os quantitativos demandados, cuja justificativa, foi bem aclarada às fls. 183/184.

Sobre o valor empenhado, que a auditoria apontou corresponde a 5 (cinco) vezes o valor mensal, quando restava 4 (quatro) meses para o fim do exercício, destacou que , muito embora a cada ano se faça necessário um empenho global referente ao valor contratual previsto para o respectivo exercício, tendo em vista que, na hipótese, foi empenhado a maior apenas o valor correspondente a 1 mês, e considerando que a conduta condenável é a realização de despesa sem prévio empenho (60 da Lei Federal nº 4.320/64), entendeu ser o apontamento passível de relevação.

E, sobre a incompetência do Diretor Técnico para celebrar contrato, manifestou-se também pela sua relevação, não só em razão do tempo decorrido, mas também por que consta do processo administrativo prévia autorização do Chefe de Gabinete para firmar o ajuste, que foi ratificada pelo Secretário de Finanças.

Ponderou que a publicação extemporânea poderia ser relevada, pois não houve prejuízo decorrente do atraso.

Ao final, manifestou-se pela regularidade do Contrato nº 06/2008 e do TA nº 001/2009.

Quanto ao TA nº 001/2010, observou que houve sobreposição de contratos com o mesmo objeto, na medida em que o Contrato nº 01/2010 (TC 6.402.16-59) passou a englobar este. Sugeriu a intimação da contratada para manifestação.

Por fim, no tocante à insuficiência de empenho para cobrir toda a despesa do exercício, considerou que a questão remete ao tema da liberação trimestral dos recursos orçamentários, na forma do Decreto Municipal nº 51.194/2010 e que, portanto, as consequências das limitações das cotas orçamentárias não devem ser atribuídas aos agentes públicos dos órgãos da Administração que estão materialmente vinculados ao regime definido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com respaldo, inclusive, em orientação exarada pela D. Procuradoria Geral do Município.

A Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo, em relação aos quantitativos estimados, endossou o expendido pela assessora preopinante, no sentido de que a justificativa é plausível, bem como que a suposta confusão de valores empenhados não caracteriza irregularidade prevista na Lei nº 4.320/64. No entanto, concordou parcialmente com a manifestação de AUD, quanto a afirmação de que a memória de cálculo de fls. 04 não está acompanhada por documentação que a suporte e que sirva de elemento de análise do órgão técnico deste E. Tribunal.

Sobre a aparente sobreposição de contratos com o mesmo objeto, antes de emitir opinião conclusiva, endossou a sugestão de oitiva da contratada para esclarecer o ocorrido.

Devidamente intimado, o Banco do Brasil carreou aos autos esclarecimentos que elidiram as dúvidas sobre a vigência do TA nº 001/2010, de tal modo que a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu prevalecer o prazo de duração estabelecido no TA nº 001/2010, que prorrogou o ajuste original até 01.01.2011. Ademais, ficou patente para o Órgão Especializado que não ocorreu a sobreposição de objetos entre os ajustes, pois versam sobre prestações de serviços distintas. E, ao final, sugeriu nova oitiva da Origem, pleito que foi indeferido em face do tempo decorrido e também porque os responsáveis já haviam exercido o contraditório nos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade dos atos em exame, ou, ao menos, a aceitação dos seus efeitos econômicos produzidos.

Em sua manifestação, a Secretaria Geral opinou pela regularidade do Contrato DEFIN 006/2008 e dos Termos de Aditamento nºs 001/2009 e 001/2010.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento a análise do Contrato DEFIN nº 006/2008 e dos Termos de Aditamentos nº 001/2009 e 001/2010, celebrados entre o Departamento de Administração Financeira da Secretaria Municipal de Finanças e o Banco do Brasil, objetivando a prestação de serviços de recebimento de receitas da Prefeitura, por meio de sua rede de agências e canais de relacionamento com seus clientes.

2. A Auditoria, quer quanto ao Contrato, quer quanto aos aditamentos, formulou apontamentos referentes à ausência de publicação na imprensa oficial, falta de justificativa de quantitativos e dos preços contratados e ausência de referência à portaria que delegou competência ao Diretor Técnico para celebrar os ajustes, e, relativamente, ao Aditivo nº 01/2010 registrou, ainda, ausência de publicação dos despachos de autorização e ratificação, falta de prazo de sua vigência e não emissão de empenho estimativo para cobrir toda a despesa do exercício, além da ausência de documentos fiscais atualizados.

3. Após as justificativas e esclarecimentos apresentados pela Origem, a Equipe de Auditoria, considerou superado apenas o apontamento relativo aos preços contratos, mantendo os demais.

4. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu, no entanto, que os elementos carreados aos autos são suficientes para afastar a irregularidade relativa aos quantitativos, já que a Origem realizou uma estimativa dos quantitativos com base no recebimento de receitas pelas instituições financeiras nos últimos 06 (seis) meses que antecederam o ajuste, sendo certo que a dificuldade de se avaliar com precisão os quantitativos demandados foi bem aclarada pela Origem.

5. Afastou, ainda, o apontamento relativo ao empenhamento, por ter sido a maior, sendo certo que a conduta condenável é a realização de despesa sem prévio empenho (60 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como a incompetência do Diretor Técnico para celebrar os ajustes.

6. Assim sendo, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que passam a integrar este voto, julgo regulares o Contrato DEFIN nº 006/2008, e os Termos de Aditamento nº 001/2009 e nº 001/2010, relevando das falhas formais relativas às publicações no Diário Oficial da Cidade.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/09/2021 16:04:42 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo